



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR
PROCESSO
APROVADA

Nº033/98.
Nº046/98.
EM:24.07.98.

INSTITUI A RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA PARA O RECOLHIMENTO
DO ISSQN e dá outras providências.

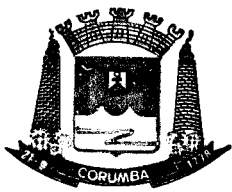
A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, RE-
PUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Contribuinte responsável tributário é aquele ao qual
essa lei imputa a responsabilidade pela retenção e
pelo respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviço
de Qualquer Natureza - ISSQN -, incidente sobre todos
os serviços a ele prestado, por pessoas físicas ou
jurídicas, inscritas ou não no cadastro de atividades
econômicas do Município.

PARÁGRAFO 1º - Para o cumprimento do disposto neste
artigo, os responsáveis tributários
deverão reter do prestador de serviços
o valor do imposto devido sobre a ope-
ração realizada.

PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade de que trata este
artigo será satisfeita mediante reten-
ção e pagamento, nos prazos e condições
aqui fixadas;

- I - do imposto das pessoas físicas
não inscritas no Município, à
alíquota de 5% (cinco por cento)
sobre o preço dos serviços pres-
tados; e
- II - do imposto calculado sobre o
preço do serviço prestado, apli-
cada a alíquota correspondente
à atividade exercida pelo pres-
tador de serviço em conformidade
com a lista de serviço, anexa a
Lei Complementar 30/97.
- III - ainda que não haja a retenção,
os responsáveis tributários
serão obrigados ao recolhimento
próprio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

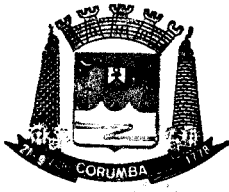
Artigo 2º - São responsáveis e respondem solidariamente com o contribuinte pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN -, ou do crédito dele decorrente, devido sobre todos os serviços a ele prestados;

- I - O município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;
- II - O proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;
- III - O administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- IV - O titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas ou equipamentos, pelo imposto devido relativo à exploração dos mesmos;
- V - Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, "buffet", eventos, Congressos, Artistas e qualquer serviço que lhe for prestado;
- VI - As empresas que atuam na atividade de extração, mineração, beneficiamento e comercialização de produtos minerais, por todos os serviços que lhe forem prestados;
- VII - As agências bancárias e demais instituições Financeiras, por todo e qualquer serviço que lhe forem prestados o Município.

Artigo 3º - A União e o Estado, inclusive suas autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados, poderão através de convênio, reter e recolher o ISSQN, incidente por serviços a eles prestados pelas empresas prestadoras de serviço.

Artigo 4º - As empresas eleitas neste artigo, como responsáveis tributários terão prazo até o décimo dia de cada mês, subsequente a ocorrência do fato gerador, para apresentar a Declaração Retenção de ISSQN (DRI).

Artigo 5º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do Tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

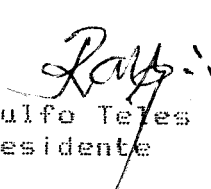
PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito Tributário, o imposto com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora, juros de mora e as penalidades a ele aplicável.

Artigo 6º - As infrações cometidas contra as normas previstas nesta lei, quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o transgressor às seguintes penalidades:

- I - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos responsáveis tributários que não recolherem no prazo estipulado o imposto já retido do prestador de serviço;
- II - Multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto aos responsáveis Tributários, que não retiverem o imposto devido por ocasião da prestação do serviço;
- III - Multa de 100 UPF aos que não cumprirem o disposto no artigo 4º desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua assinatura.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de junho de 1998, revogando todas as disposições em contrário.


Ranulfo Teles
Presidente